

O ENCARCERAMENTO EM MASSA DECORRE DE ONDA PUNITIVISTA NO BRASIL? O QUE DIZEM OS DADOS DO “SISTEMA JUSTIÇA”

Pablo Antonio Cordeiro de Almeida¹

Resumo: A questão do encarceramento em massa no Brasil tem sido vinculada a outro fenômeno denominado de “Punitivismo”, que, nos últimos anos, teria encontrado campo fértil no Poder Legislativo pátrio, em razão da pretensa preponderância que se tem atribuído ao Direito Penal Simbólico. Todavia, as análises têm sido reduzidas à estes dois extremos, o da produção legislativa e do encarceramento, ignorando-se a profusão de dados existentes sobre o “Sistema Justiça” na aplicação do Direito Penal, envolvendo informações sobre as Polícias Ostensivas e Judiciárias, os Ministérios Públicos e a Justiça. A presente pesquisa pretende realizar incursão nas informações compiladas do “Sistema Justiça”, especialmente do Conselho Nacional de Justiça, CNJ, e do Conselho Nacional do Ministério Público, CNMP, através da análise de dados quantitativos dos anos-calandários de 2016, 2015 e 2014, bem como mediante revisão bibliográfica, na tentativa de obtenção de conhecimentos acerca da adesão das “Agências Punitivas”, que chamaremos doravante de “Sistema Justiça”, ao suposto programa legislativo criminalizador de vés punitivista existente no Brasil.

Palavras-Chave: Encarceramento; Punitivismo; Adesão; Sistema Justiça.

¹ Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia. Especialista em Direito do Estado pela Fundação Faculdade de Direito – UFBA (Universidade Federal da Bahia). Integrante do Grupo Nacional dos Membros do Ministério Público – GNMP.

Abstract: The issue of mass incarceration in Brazil has been linked to another phenomenon known as "Punitivism", which, in recent years, would have found fertile ground in the country's legislative branch, due to the preponderance that has been attributed to Symbolic Penal Law. However, the analyzes have been reduced to these two extremes, that of legislative production and incarceration, ignoring the profusion of existing data on the "Justice System" in the application of Criminal Law, involving information about the Ostensivas and Judiciary Police, Public Ministries and Justice. The present research intends to make an inroads into the information compiled from the Justice System, especially the National Justice Council, CNJ, and the National Council of the Public Prosecutor's Office, CNMP, through the analysis of quantitative data of the calendar years 2016, 2015 and 2014 , as well as through a bibliographical review, in an attempt to obtain knowledge about the adherence of the "Punitive Agencies", which we will henceforth refer to as the "Justice System", to the supposed criminalizing program of punitive prevailing in Brazil.

Keywords: Incarceration; Punitivismo; Accession; Justice System.

Sumário: 1. Introdução; 2. Desenvolvimento; 2.1. Do Punitivismo ao Abolicionismo Penal: causas, teorias e ideologias; 2.2. Direito Penal Simbólico; 2.3. O Sistema Justiça precisa aprender a falar em números: dos Sumérios à Inteligência Artificial; 2.4. Dados do Conselho Nacional de Justiça, CNJ, e do Conselho Nacional do Ministério Público, CNMP; 3. Conclusões; 4. Referências bibliográficas.

1 - INTRODUÇÃO:



em vicejado entre os estudiosos do Direito Penal pátrio, nos últimos anos, a tese do recrudescimento do Punitivismo criminal no Brasil. Doutrinadores de renome nacional divulgaram a “Carta do Rio de Janeiro”, como resultado do II Seminário de Direito Penal, Criminologia e Processo Penal realizado em homenagem ao Professor Winfried Hassemer, intitulada de “Manifesto de Juristas pela Legalidade e contra o Punitivismo”², subscrita por mais de cem advogados, membros e ex-membros dos Ministérios Públicos, do Poder Judiciário, filósofos e acadêmicos.

O advogado Theuan Carvalho Gomes, em outra senda, chega a afirmar que: “negar o punitivismo penal é exemplo típico de pós-verdade”. Segundo o autor “ainda há quem negue o quadro punitivista que se instaurou no Brasil nos últimos anos”, punitivismo este que seria demonstrado, principalmente, pelo crescimento do número de presos no Brasil. O autor cita dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) sobre a população prisional brasileira, que atualmente seria a terceira maior do mundo. De acordo com o estudo citado por ele seriam mais

²Nesta Carta se afirma que o “ranço autoritário é especialmente visível no conservadorismo pedestre, latente ou explícito dos grandes partidos brasileiros em matéria penal. Esses anseios punitivos, compartilhados tanto pela situação quanto pela oposição, colocam em dúvida a autenticidade de nossa democracia diante da falta de alternativas à constante aposta na repressão para o controle social. (...) As atuais pulsões punitivistas são perfeito fruto de juristas que servem aos interesses políticos de parcela bem definida da sociedade e aos interesses punitivistas midiáticos. (...)”. Os juristas subscritores, por fim, asseveram que não cederão “ao mais vulgar punitivismo em voga, defendendo de maneira intransigente a legalidade democrática”, discordando de qualquer “retrocesso de direitos do acusado” e reivindicando “um sistema de justiça criminal despojado de sanhas autoritárias”. TAVARES, Juarez; *Et. Al.* Carta do Rio de Janeiro. In II Seminário de Direito Penal, Criminologia e Processo Penal realizado em homenagem ao Professor Winfried Hassemer, intitulada de “Manifesto de Juristas pela Legalidade e contra o Punitivismo”. Rio de Janeiro, 2015. <http://emporiododireito.com.br/leitura/manifesto-de-juristas-pela-legalidade-e-contra-o-punitivismo>. Acesso em 23 de junho de 2018.

de 726.000³ presos no Brasil, sendo que 40% das pessoas encarceradas ainda não haviam sido julgadas definitivamente. Ainda de acordo com os dados citados pelo autor teria ocorrido um crescimento de 708% do número de pessoas presas em 26 anos, uma vez que em 1990 existiriam apenas 90 mil encarcerados.⁴

O suposto aumento de 708% do número presos no Brasil nos últimos 26 anos nos fez recordar da advertência de Benjamin Disraeli, citada na obra de Darrel Huff “Como mentir com estatísticas”⁵, de que “há três espécies de mentiras: mentiras, mentiras deslavadas e estatísticas”. Nesse sentido, não se revela apropriada a análise da evolução do número de pessoas presas no Brasil, ao longo dos anos, dissociada da relação “presos por cem mil habitantes”, especialmente em razão do aumento populacional acentuado no período, bem como da análise do aumento da criminalidade nestas quase três décadas⁶, apesar das

³ Os números sobre encarceramento no Brasil, segundo Bruno Amorim Carpes, teriam distorções quando comparados com as estatísticas mundiais. A esse respeito, ver: CARPES, Bruno Amorim. *O mito do encarceramento em massa*. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-mito-do-encarceramento-em-massa/>. Acesso em 15 de julho de 2018.

⁴ GOMES, Theuan Carvalho. *Negar o Punitivismo penal é exemplo típico de pós-verdade*. <https://jornalgnn.com.br/noticia/negar-o-punitivismo-penal-e-exemplo-tipico-de-pos-verdade-por-theuan-carvalho-gomes>. Acesso em 23 de junho de 2018.

⁵ HUFF, Darrell. *Como Mentir com Estatística*. Tradução de Bruno Casotti. 1a edição digital. Rio de Janeiro: Intrínseca Ltda, 2016.

⁶ Daniel Ricardo de Castro Cerqueira, na tese de doutorado “Causas e consequências do crime no Brasil”, referencial teórico sobre o tema, informa que: “A taxa de homicídios por 100 mil habitantes no Brasil praticamente dobrou nas últimas três décadas”. Cerqueira colaciona ainda o gráfico 1, à fl. 38, que demonstra que a taxa de homicídios por 100 mil habitantes no Brasil no início da década de 1980 era inferior a 15. CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro Causas e consequências do crime no Brasil (Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do título de doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Economia da PUC-Rio). Rio de Janeiro: BNDES, 2014. https://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/empresa/download/Concurso0212_33_premiobndes_Doutorado.pdf. Acesso em 07/07/2018. O Atlas da Violência de 2018, produzido pelo IPEA, atualiza essa informação, já que “segundo o Sistema de Informações sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde (SIM/MS), em 2016 houve 62.517 homicídios no Brasil. Isso implica dizer que, pela primeira vez na história, o país superou o patamar de trinta mortes por 100 mil habitantes (taxa igual a 30,3). Esse número de casos consolida

advertências, a seguir citadas, da magistral pesquisa coordenada por Salo de Carvalho, intitulada “*O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo (...)*”, que é um referencial teórico sobre o tema (de que o aumento do encarceramento nem sempre está ligado a elevação dos índices de criminalidade)⁷. Salo de

uma mudança de patamar nesse indicador (na ordem de 60 mil a 65 mil casos por ano) e se distancia das 50 mil a 58 mil mortes, ocorridas entre 2008 e 2013. Um dado emblemático que caracteriza bem a questão é a participação do homicídio como causa de mortalidade da juventude masculina (15 a 29 anos), que, em 2016, correspondeu a 50,3% do total de óbitos. Se considerarmos apenas os homens entre 15 e 19 anos, esse indicador atinge a incrível marca dos 56,5%. Fonte: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/downloads/7457-2852-180604atlasdaviolencia2018.pdf>. Acesso em 07/07/2018. O mesmo relatório afirma, no entanto, que há índices de subnotificação de homicídios. No Brasil, 6,6% de todas as mortes violentas, ou seja 10.274 mortes, foram registradas em 2016 como de causa indeterminada. É provável que uma parcela delas corresponda a assassinatos que não vêm sendo contabilizados pelas estatísticas oficiais, e que o número real de homicídios seja maior. Os estados com os maiores registros de mortes por causa indeterminada seriam São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Pernambuco e Bahia, diz o relatório. Em 1996 o IPEA contabilizou 38.929 homicídios no Brasil. Fonte: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series>. Acesso em 07/07/2018. Outros crimes graves também registram crescimento acentuado segundo o IPEA. O número de veículos roubados no Brasil em 2007 foi de 117.696, sendo que em 2016 passou para 273.232 (isso sem levarmos em consideração o número de furtos). Os roubos a instituições financeiras também aumentaram, de 627 em 2007 para 1.864 em 2016. Roubo de carga: 10.620 em 2009 para 23.656 em 2016. Outros roubos (que não de veículos e a instituições financeiras) saltaram de 202.954 em 2007 para 841.663 em 2012. Dados disponíveis em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/link/8/crimes-violentos-contr-o-patrimonio>. Acesso em 08/07/2018.

⁷ Segundo Salo de Carvalho o fenômeno da “prisonalização massiva contemporânea não pode, porém, ser restringido ao aumento do número de delitos, inclusive porque as taxas internacionais de criminalidade violenta, em geral, têm sido reduzidas, conforme será demonstrado. Percebe Larrauri, portanto, que as taxas de encarceramento são *construções políticas* decorrentes de decisões em distintas esferas: “(...) *o aumento de pessoas que estão na prisão não reproduz o aumento da delinquência, mas multiplicidade de outros fatores, como decisões legislativas, sensibilidade judicial e capacidade e limites do próprio sistema para processar os diversos atos delitivos.* (...) Elena Larrauri lembra que ‘*o fato de que o aumento da prisão não se produza de forma correlacionada com os índices de delitos é uma conclusão majoritariamente aceita por toda a literatura criminológica, seja qual for sua orientação ideológica*’. Os dados apresentados por Garland sobre o registro de crimes e os índices de aprisionamento nos Estados Unidos, entre 1950 e 1998, e na Grã-Bretanha, entre 1925 e 1998, são significativos e demonstram esta ausência de correlação. Percebe-se da

Carvalho ressalta, outrossim, que o punitivismo nem sempre está relacionado ao encarceramento em massa, inexoravelmente. Segundo o autor, “a questão seria definir quais os fatores que possibilitam afirmar ser determinada realidade político-criminal classificada como *punitivista* ou, em termos mais precisos, se os dados relativos aos índices de encarceramento seriam suficientes para indicar o nível de *punitivismo* de uma sociedade. Apoiada em Nelken, Larrauri constata que uma sociedade poderia ser considerada não punitiva por ter baixas taxas de encarceramento, mas, em termos de controle social informal, ser bastante intolerante com o delito e o desvio, fator que possibilitaria fosse adjetivada como punitivista. De igual forma, extenso rol de delitos previstos na Lei penal, seguido de cominações abstratas de penas altas, poderia indicar adesão às políticas punitivas, porém o baixo grau de incidência das agências punitivas na efetivação do programa criminalizador indicaria baixo nível de punitividade”⁸.

É nesse sentido que orientamos nossa hipótese de pesquisa, vez que concordamos com a assertiva de que o

exposição realizada pelo autor que o aumento do registro do número de crimes nos Estados Unidos ocorre a partir do início da década de 60 e atinge seu ápice nos anos de 80 e 92, apesar de estabilizar-se quantitativamente entre 76 e 98. De forma distinta, a curva de encarceramento apresenta crescimento gradual neste período, com vertiginoso aumento a partir das décadas de 80 e 90. Na Grã-Bretanha, embora os números acerca do aumento de crimes e de prisões sejam mais próximos, similar leitura é possível. Análise do número de homicídios por 100.000 habitantes, indicador internacional para medição do nível de violência dos países, reforça a conclusão apresentada pelas estatísticas oficiais sobre a substancial queda dos índices de delitos violentos nos Estados Unidos nas últimas décadas. Após o contínuo decréscimo entre os anos de 1991 e 2000, momento no qual os índices são reduzidos de 9,8 para 5,5 homicídios por 100.000 habitantes, ocorre sua estagnação. No entanto de forma inversamente proporcional encontram-se os níveis de prisionalização, pois nas duas últimas décadas houve substancial incremento no grau de encarceramento. CARVALHO, Salo de. *O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo* (O Exemplo Privilegiado da Aplicação da Pena). Rio de Janeiro: LumenJuris. 2010. p. 09-10 e 19-21.

⁸ CARVALHO, Salo de. *O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo* (O Exemplo Privilegiado da Aplicação da Pena). Rio de Janeiro: LumenJuris. 2010. p. 09-10.

encarceramento em massa, por si somente, não é elemento determinante de uma realidade social punitivista. Assim, no presente trabalho pretendemos investigar, com base em dados quantitativos e revisão bibliográfica, a adesão das Agências Punitivas, que chamaremos doravante de “Sistema Justiça”, ao suposto programa criminalizador legislativo de viés punitivista existente no Brasil.

Isso porque, diferentemente do nível de encarceramento, a existência de um “programa criminalizador” no âmbito das Agências Legislativas, de viés punitivista, é indicada como elemento fundamental do punitivismo do Controle Social Formal, promovido pelo Sistema Justiça⁹.

Destarte, os autores que defendem a existência deste fenômeno, qual seja, recrudescimento do Punitivismo Penal no Brasil, sustentam que ele pode ser facilmente verificado da análise da produção legislativa, dos últimos anos, do Direito Penal brasileiro, independentemente do viés ideológico-partidário governista e legisferante do período. Em célebre obra intitulada “Recuperar o Desejo da Liberdade e Contra o Poder Punitivo, a Professora Maria Lúcia Karam sustenta que: no que se refere ao sistema penal as preocupações, práticas e discursos políticos “pouco se diferenciam, sinalizando que, pelo menos nesse campo, a contraposição entre direita e esquerda perdeu mesmo sua razão de ser”¹⁰, ante a existência do que ela nomina de “Esquerda Punitiva”¹¹.

⁹ Não pretendemos, ademais, aprofundar a discussão sobre a existência real, ou não, de um “programa criminalizador” no âmbito das Agências Legislativas brasileiras, de viés punitivista. O presente estudo adota postura agnóstica em relação a essa tese. Não afirmamos que este programa legislativo criminalizador, de viés punitivista, existe no Brasil, muito menos que inexistente, apenas levamos em consideração esta hipótese, levantada em outras pesquisas, de que a existência dele, somado ao encarceramento em massa, redundaria na conclusão do recrudescimento do punitivismo em território brasileiro.

¹⁰ KARAM, Maria Lúcia. *Escritos sobre a Liberdade: Recuperar o Desejo da Liberdade e Contra o Poder Punitivo*. Vol. 1. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2009. p. 03.

¹¹ Sobre Esquerda Punitiva, ver: KARAM, Maria Lúcia. *A esquerda punitiva*. <https://blogdaboitempo.com.br/2015/07/28/a-esquerda-punitiva/>. Acesso em: 29 de

2. DESENVOLVIMENTO.

2.1. DO PUNITIVISMO AO ABOLICIONISMO PENAL: CAUSAS, TEORIAS E IDEOLOGIAS;

Maria Lúcia Karam, outrossim, aponta algumas das causas do que ela chama de “expansão do poder punitivo e a negação dos direitos fundamentais”, afirmando que “a revolução científico-tecnológica, com seu formidável avanço no campo da informação e das comunicações, as reformulações na estrutura e nas relações de produção capitalista (...) enfim, as notáveis mudanças registradas no mundo a partir das últimas décadas do século XX não apontaram, porém, para a superação dos desequilíbrios econômicos e sociais. Ao contrário, a desigualdade, a marginalização e a exclusão têm se aprofundado. (...) As novas possibilidades técnicas de comunicação rompem com as delimitações espaciais e temporais, o que acaba por facilitar uma percepção negativa dos riscos que acompanham não só as atividades produtivas, como quaisquer outras atividades. Embora riscos sempre tenham acompanhado as atividades humanas (...), nessa era digital, nessas ditas ‘sociedades de risco’, há uma mudança em sua dimensão, que passa a ser globalizada, vizinha e assustadora. (...) A maior intervenção do sistema penal, peça chave de controle de marginalizados e dissidentes, torna-se a propagandada solução para todos os problemas, sendo apresentada, em todo mundo, por quase todos os políticos dos mais variados

junho de 2018. Karam, em outra senda, no seu livro já citado, assim afirma sobre a Esquerda Punitiva: “Igualmente tentando legitimar o sistema penal, essa nova tendência encobre seus desejos punitivos sob a capa de uma nova leitura da Constituição e de uma necessidade de substituir as idéias liberais e individualistas sobre direitos fundamentais com concepções que façam atuar os direitos sociais, daí extraindo pretensas obrigações criminalizadoras, naquela ilusória perspectiva de fazer o sistema penal um suposto instrumento de transformação social ou de emancipação dos oprimidos”. KARAM, Maria Lúcia. *Escritos sobre a Liberdade: Recuperar o Desejo da Liberdade e Contra o Poder Punitivo*. Vol. 1. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2009. p. 03-11.

matizes, não só como uma fácil – mas decerto falsa – resposta aos anseios individuais por segurança, como um pretensão – mas obviamente inviável – instrumento de transformação social ou de emancipação dos oprimidos. (...)”¹². Como resposta ao expansionismo e ao punitivismo, Karam propõe a abolição do Sistema Criminal (o abolicionismo penal), ou seja, o fim do Direito Penal¹³. A doutrina estrangeira, desde século XX, já vem propugnando pelo abolicionismo penal, a exemplo dos estudos de Louk Hulsman na Holanda (abolicionismo fenomenológico) e de Nils Christie e Thomas Mathiesen na Noruega (abolicionismo

¹² KARAM, Maria Lúcia. *Escritos sobre a Liberdade: Recuperar o Desejo da Liberdade e Contra o Poder Punitivo*. Vol. 1. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2009. p. 03-11. Karam sustenta, por fim, que “quando se consente trocar a liberdade por uma acenada segurança, perde-se a liberdade, não se conquista a segurança e acaba-se por trocar a democracia pelo totalitarismo. O agigantamento do poder punitivo, que vai se consolidando globalmente, (...) assim o demonstra. (...) A política de ‘guerra às drogas’ bem ilustra essa tendência. (...) Embora, após os atentados de 11 de setembro de 2001, a expansão do poder punitivo tenha encontrado no terrorismo uma nova forma e mais fácil de busca de legitimação, aquele seu primeiro fundamento não foi abandonado. (...) As idéias de pena, castigo, de punição, de afastamento do convívio social, que estão na raiz do sistema penal, se assentam no maniqueísmo simplista que divide as pessoas entre boas e más e vêm atender à necessidade de criação de ‘bodes expiatórios’, sobre os quais recaia o reconhecimento individualizado de uma culpabilização que não ser quer coletivizada. (...) A identificação do ‘criminoso’ em indivíduos isolados e facilmente reconhecíveis produz uma sensação de alívio. O ‘criminoso’ é o outro. Quem não é processado ou condenado vive consequente sensação de inocência. (...) A figura do ‘inimigo’ hoje se confunde nos perfis não só do ‘terrorista’ ou do ‘dissidente’, mas também do ‘criminoso’ em geral ou de quem quer que tenha comportamentos vistos como diferentes, ‘anormais’ ou estranhos a uma determinada moral dominante (...). Legisladores, aplicadores da lei, juristas, doutrinadores, cada um escolhendo seus próprios ‘inimigo’ conforme suas tendências político-ideológicas, seguem corroborando, ampliando e generalizando os postulados do ‘direito penal do inimigo’, que vão avançando e construindo o que vai se tornando a ‘emergência perene’ ou o limbo jurídico permanente”.

¹³ Nas palavras de Karam, na obra já citada: “Mas, decerto, chegará o dia em que não só a expansão do poder punitivo será contida. Chegará o dia em que não mais estaremos dedicados à aplicação do direito penal e do direito processual penal e seu estudo estará relegado à história. Porque chegará o dia em que não existirá mais um direito penal ou um processo penal; chegará o dia em que nenhum poder poderá ser adjetivado de punitivo; chegará o dia que o sistema penal terá sido abolido” – Op. cit. 48-49.

fenomenológico-historicista). Alguns autores, como Luigi Ferrajoli, fazem referência também ao “abolicionismo radical” de Max Stirner, já no século XIX¹⁴.

Todavia, o abolicionismo penal enfrenta resistências de grupos que lhe são ideologicamente próximos, como frisou Alberto Silva Franco no prefácio à primeira edição do Manual de Direito Penal Brasileiro de Zaffaroni e Pierangeli: “Na década de 80 (1980) os ares da Política Criminal tinham tomado outra direção. (...) Surgiram, nessa época movimentos progressistas, centrados nos grupos ecológicos, feministas e alternativos, e tais movimentos provocaram novas reivindicações de intervenção penal. As posturas da criminologia crítica foram colocadas de quarentena exatamente por grupos ideologicamente próximos. A proposta da abolição do controle social penal foi posta em xeque não apenas pelos movimentos, feministas e ecológicos, mas principalmente pelos criminólogos que constituíram o grupo denominado ‘novos realistas’ ou ‘realistas de esquerda’ (...)”¹⁵. Muito se fala do expansionismo penal na seara da violência doméstica contra a mulher, o qual, todavia, seria fruto do movimento feminista de esquerda. No Brasil ganha força também o

¹⁴ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. 4a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 305. Ferrajoli, todavia, afirma que as teorias abolicionistas, “constituem, somente em parte, utopias”, bem como que “mesmo em uma improvável sociedade perfeita do futuro, na qual a delinquência não existisse, ou, pelo menos, não se advertisse a necessidade de reprimi-la, o direito penal, como todos os seus códigos de garantia, deveria, contudo, remanescer somente para aquele caso que poderia, excepcionalmente, produzir-se de reações institucionais coativas a um fato delituoso”. FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. 4a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 319.

¹⁵ ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: volume 1: parte geral*. 9a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 15-16. Alberto Silva Franco complementa, ainda no prefácio: “Eram exatamente os fracos, os débeis do sistema social, diziam que sofriam as consequências das ações delitivas, de forma que a supressão do mecanismo penal serviria para atingi-los em primeiro lugar. Era preciso, portanto, lutar contra o crime e para este combate deveria ser empregado o próprio instrumento repressivo submetido, no entanto, a um controle menos seletivo. Ao mesmo tempo, novos bens jurídicos supraindividuais começaram a vir à tona e a exigir tutela penal”.

movimento pela criminalização da homofobia, com viés esquerdista. Até mesmo a Ordem dos Advogados do Brasil e advogados criminalistas, dentre os quais muitos garantistas e alguns abolicionistas, comemoraram a aprovação da criminalização do desrespeito às prerrogativas da advocacia pela Câmara dos Deputados¹⁶. Os movimentos de defesa da ecologia, tradicionalmente vinculados à esquerda, resultaram na criminalização, dentre outros delitos, do ato de maltratar planta ornamental, com pena de 03 meses até um ano de detenção¹⁷. O Código Penal brasileiro, por seu turno, tipifica “maus-tratos” a pessoa com pena de 2 meses a 1 ano de detenção¹⁸. Assim, no plano normativo brasileiro, abstratamente, é maior o desvalor da conduta de maltratar planta ornamental em comparação aos maus-tratos contra seres humanos.

Todavia, segundo os mesmos autores supracitados, o expansionismo do Direito Penal, fruto do Punitivismo, seria um fenômeno global, do qual o Brasil seria apenas um dos tributários. Não seria, pois, uma realidade exclusivamente nacional, uma jabuticaba. O excelente documentário “13ª Emenda”, da

¹⁶ O site da Câmara dos Deputados noticiou, por exemplo, que o “presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Claudio Lamachia, celebrou a aprovação da criminalização do desrespeito às prerrogativas da advocacia. ‘Essa é uma vitória não apenas da advocacia, mas de toda a sociedade (...) Trata-se de um inequívoco avanço democrático, que merece a celebração por parte de todos os que defendem o Estado Democrático de Direito’, afirmou Lamachia <http://www2.camara.leg.br/camara-noticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/520510-OAB-CELEBRA-A-CRIMINALIZACAO-DO-DESRESPEITO-AS-PRERROGATIVAS-DA-ADVOCACIA.html>. Acesso em 29 de junho de 2018.

¹⁷ Lei de Crimes Ambientais, n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

¹⁸ Código Penal, Decreto-lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Maus-tratos. Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

diretora Ava DuVernay, discute este mesmo fenômeno nos Estados Unidos da América, inclusive sob o viés racial, citando e entrevistando autores que tratam da matéria, como, por exemplo, Angela Davis, que aborda na película temas insertos em suas obras, como o mito do estuprador negro¹⁹ e a obsolescência das prisões²⁰.

2.2 – DIREITO PENAL SIMBÓLICO;

O Punitivismo, por seu turno, seria decorrente da crença no Direito Penal Simbólico²¹. O Direito Penal Simbólico buscaria como função, dentre outras, a de conferir uma sensação de proteção da ordem pública aos membros da coletividade²².

Juarez Cirino dos Santos leciona que “o Direito Penal realiza funções instrumentais de efetiva aplicação prática e funções simbólicas de projeção de imagens na psicologia popular, mas o segmento legal conhecido como Direito Penal Simbólico, caracterizado pela criminalização do risco em áreas cada vez mais distantes do bem jurídico – a pós-moderna criminalização do perigo abstrato -, não tem função instrumental, apenas a função simbólica de legitimação do poder político (...).”²³.

¹⁹ DAVIS, Angela. *Mulheres, Raça e Classe*. 1a ed. São Paulo: Boitempo editorial, 2016.

²⁰ DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Difel. 2018.

²¹ O Direito Penal simbólico é assim conceituado por Winfried Hassemer: “‘Simbólico’ en sentido crítico es por consiguiente un Derecho penal en el cual las funciones latentes predominan sobre las manifiestas: del cual puede esperarse que se realice através de la norma y su aplicación otros objetivos que los descritos en la norma” HASSEMER, Winfried. *Derecho Penal Simbólico y Protección de Bienes Jurídicos*. Tradução para espanhol - Elena Larrauri. In: Vários autores. *Pena y Estado*. Santiago: Editorial Jurídica Conosur, 1995. p. 30.

²² A esse respeito, ver: GOMES, Luiz Flávio. *Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico*. São Paulo: Saraiva, 2013.

²³ Prossegue Juarez Cirino dos Santos: “A legitimação do poder político do Estado ocorre pela criação de uma aparência de eficiência repressiva na chamada luta contra o crime – definido como inimigo comum -, que garante a lealdade do eleitorado e, de quebra, reproduz o poder político – como, por exemplo, o lastimável apoio de partidos populares a projetos de leis repressivas no Brasil é explicável exclusivamente por sua

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, na obra “Medo e Direito Penal: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira”, sustenta que: “o ressurgimento do punitivismo, portanto, parte de um discurso que sustenta tão somente a necessidade de fortalecimento do sistema punitivo, dado o entendimento que a sua deslegitimação deriva do aumento da violência na sociedade contemporânea, fenômeno que é atribuído à forma condescendente com que determinados crimes são tratados pelo Estado. Parte-se, por conseguinte, da concepção de que mesmo a mais ínfima das contravenções penais deve ser perseguida implacavelmente, sob pena de se transmutar em um delito maior no futuro”²⁴.

conversibilidade em votos, ou seja, por seus efeitos políticos de conservação/reprodução do poder. A legitimação do Direito Penal pela criação de símbolos no imaginário popular é simbólica, porque a penalização das situações problemáticas não significa solução social do problema, mas solução penal para satisfação retórica da opinião pública; não obstante, possui efeito instrumental, porque legitima o Direito Penal como programa desigual de controle social, agora revigorado para a repressão seletiva contra as favelas e bairros pobres das periferias urbanas, especialmente contra a força de trabalho marginalizada do mercado, sem função na reprodução do capital – porque, pelo menos no nível simbólico, o Direito Penal seria igual para todos”. SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: Parte Geral*. 4a ed. Florianópolis: Conceito editorial, 2010. p. 449/450.

²⁴ Maiquel Wermuth afirma ainda que: “Isso fica evidenciado diante da constatação de que, na evolução atual das legislações penais do mundo ocidental, verifica-se o surgimento de múltiplas figuras típicas novas e, não raro, o surgimento de setores inteiros de regulação. Além disso, constata-se uma atividade de reforma de tipos penais já existentes, no sentido de tornar mais severas as consequências da prática delitiva. Tais ‘reformas’ do Direito Penal são tributárias, em grande parte, da influência cada vez maior dos meios de comunicação de massa na fase de criação ou concepção legislativa. (...) Por outro lado, a constante exibição, na mídia, de imagens de agressões, roubos, assaltos (...), cria sensação difusa de medo e insegurança, fazendo com que a população (...) aumente o clamor pelo recrudescimento da intervenção punitiva em nome de ‘mais segurança’ (...). Trata-se, em última instância, de uma utilização do Direito Penal enquanto ‘arma política’, enquanto ‘instrumento de comunicação’ por meio do qual os poderes públicos deixam de se preocupar com o que pode ser feito de melhor para se preocupar com o que pode ser transmitido de melhor. (...)”. Segundo o autor o Direito Penal acaba assumindo algumas características: “a) em decorrência do medo de torna-se uma delas, verifica-se uma maior identificação da população com as vítimas da criminalidade; (...) b) surge um crescente processo de politização do Direito Penal (...); c) constata-se uma maior instrumentalização do Direito

Alexandre Morais da Rosa, por sua vez, afirma que: “Ao mesmo tempo em que houve um recrudescimento do Sistema de Controle Social pelo agigantamento do Sistema Penal, percebeu-se que haveria uma avalanche de processos, cujos custos eram inevitáveis”²⁵. Segundo Rosa, “o que se precisa superar, de alguma forma, é a compreensão de que o Sistema de Controle Social dará conta dos problemas gerados pela alteração do modo de produção, bem como do discurso expansionista do Direito Penal e de flexibilização das garantias processuais. É necessário superar o que se pode chamar de ‘Processo Penal do Espetáculo’, (...). O produto crime interessa, ainda mais quando um ‘graúdo’ passa a ser acusado, pois relegitima todo o Sistema. (...) Não se trata, como querem alguns, de enjeitar todo o Direito Penal, cuja importância simbólica de limite precisa ser reiterada, nem de o endeusar como a salvação das mazelas sociais”²⁶.

Penal no sentido de evitar que os riscos se convertam em situações concretas de perigo, ou seja, uma utilização do Direito Penal como instrumento preventivo em lugar de um Direito Penal que reacionava a posteriori contra um fato lesivo individualmente delimitado; (...) d) vislumbra-se uma crescente utilização, na elaboração legislativa, de estruturas típicas de mera atividade, ligados aos delitos de perigo abstrato, em detrimento de estruturas que exigem um resultado material lesivo; (...) e) há um desapeço cada vez maior pelas formalidades e garantias penais e processuais penais”. (...) WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *Medo e Direito Penal: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 159-164.

²⁵ Alexandre Morais da Rosa, citando Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, afirma que “com os Juizados Especiais Criminais ‘ressuscitou-se um mundo de infrações bagatelares praticamente esquecidas e, quiçá, prontas para mudar de ramo’(...)”. Prossegue Rosa: “Assim é que a flexibilização do processo, mediante ‘informalização’ e ‘eficiência’, com a imediata redução dos custos, pode ser verificada nos Juizados Especiais que são equipados com parajuízes, ou seja, muita gente de boa vontade, mas que não responde ao mínimo de garantias que o sujeito processado faz jus, democraticamente. Guardadas as devidas proporções, houve a introdução da lógica inglesa do plea guilty / not guilty, pelo acolhimento imediato da sanção (...). ROSA, Alexandre Morais da; CARVALHO, Thiago Fabres de. *Processo Penal eficiente e ética da vingança: em busca de uma criminologia da não violência*. Rio de Janeiro: 2010. p. 73-76.

²⁶ ROSA, Alexandre Morais da; CARVALHO, Thiago Fabres de. *Processo Penal eficiente e ética da vingança: em busca de uma criminologia da não violência*. Rio de Janeiro: 2010. p. 73-76.

Assim, o suposto recrudescimento do punitivismo no Brasil, segundo estes estudiosos, poderia ser provado pela produção legislativa “punitivista midiática”, que daria preponderância ao papel simbólico do Direito Penal sancionador, como instrumento de controle social, bem como pela crescente tipificação do risco abstrato e, conseqüentemente, pelo aumento do número de presidiários nas últimas décadas. Portanto, a análise é reduzida a dois momentos extremos, o da produção legislativa e o encarceramento.

Todavia, entre estes dois extremos os estudiosos têm desconsiderado a profusão de dados existentes sobre o “Sistema Justiça” na aplicação do Direito Penal, que envolvem informações sobre as Polícias Ostensivas e Judiciárias, os Ministérios Públicos e a Justiça.

A pesquisa de Salo de Carvalho já havia se atentado para tal circunstância, afirmando que: “a principal tese desenvolvida nesta pesquisa é a de que o diagnóstico sobre os efeitos produzidos pelas alterações legislativas das duas últimas décadas não pode ficar adstrito ao âmbito normativo. Aliás, imputar os problemas gerados pelo grande encarceramento que marca o cenário político-criminal nacional exclusivamente aos Poderes Legislativo, em maior medida, e Executivo, é simplificar o problema, eximindo a responsabilidade dos atores que atuam nas diversas agências que compõem a *rede* do sistema de justiça penal. Isto porque são os atores que diariamente presentificam as agências de punição e tornam concreta a atuação desta abstração denominada *sistema penal*” (*grifos no original*)²⁷.

²⁷ CARVALHO, Salo de. *O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo* (O Exemplo Privilegiado da Aplicação da Pena). Rio de Janeiro: LumenJuris. 2010. p. 59. Prossegue Salo: “Assim, é possível constatar que apesar de o impulso punitivista ser deflagrado na órbita legislativa, são estes atores que lhe conferem efetividade. Portanto conclusão preliminar pode ser apontada como hipótese de investigação: *o fenômeno do grande encarceramento que marca a política criminal nacional não está restrito à incorporação do populismo punitivo por parte das agências legislativas, mas requer, para sua plena efetivação, que os atores com poder de decisão na cena processual penal entendam a diretriz punitivista como legítima, concretizando-a*

2.3. O SISTEMA JUSTIÇA PRECISA APRENDER A FALAR EM NÚMEROS: DOS SUMÉRIOS À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL;

Todavia, o próprio Salo de Carvalho reconhece as dificuldades de se empreender tal análise, vez que “em relação ao desempenho das instituições que compõem a rede de Justiça Criminal, os instrumentos de interpretação possíveis advêm de estudos acadêmicos sobre casos específicos ou de experiências inovadoras, porém incipientes, das próprias instituições. (...) A análise, portanto, será realizada a partir do reconhecimento do ‘déficit de informações públicas sobre o sistema penal brasileiro.’ (...)”²⁸.

Entretanto, nos últimos anos, o déficit de informações públicas sobre o Sistema de Justiça no Brasil vem se amainando, razão pela qual afirmamos que já é chegada a hora de avançarmos na análise dos dados que estão sendo coletados.

O Conselho Nacional de Justiça, CNJ, produz, por exemplo, estudo denominado “Justiça em Números”, desde o ano de 2004 (ano-base 2003), sendo que no ano de 2016 avançou no sentido de não apenas catalogar os dados mas produzir conhecimentos com base nos números do Poder Judiciário Nacional²⁹.

através da racionalidade jurídico-instrumental” (grifos no original).

²⁸ CARVALHO, Salo de. *O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo* (O Exemplo Privilegiado da Aplicação da Pena). Rio de Janeiro: LumenJuris. 2010. p. 59-60. Em relação a isso, Salo pontuou que no seu trabalho “a leitura sobre a cultura dos atores do sistema penal brasileiro será realizada a partir de uma série instrumentos coletados, aplicados por distintos grupos de pesquisa em diferentes contextos. Em sua maioria, investigações acadêmicas sobre o funcionamento da justiça criminal brasileira e que possibilitam, de forma consistente, apontar seu *modus* de atuação, projetando instrumentos parciais de controlabilidade da rede de punitividade”.

²⁹ <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>. Acesso em 23 de junho de 2018. Segundo texto de apresentação do estudo, da lavra da Presidente do CNJ e do STF Ministra Cármen Lúcia: “o Conselho Nacional de Justiça trabalha para

Ao contrário do que se pensa, a catalogação de dados de atividades desenvolvidas e a produção de conhecimentos com base nestes não se trata de problema surgido na pós-modernidade, a qual, todavia, amplificou o desafio.

Segundo o Professor israelense de História Yuval Noah Harari, autor do best-seller “Sapiens: Uma breve história da humanidade”, a limitação mental humana em armazenar e processar dados “restringia severamente o tamanho e a complexidade dos coletivos humanos”. Segundo o autor: “Quando a quantidade de pessoas e propriedades em determinada sociedade ultrapassava um limite crítico, passava a ser necessário armazenar e processar grandes quantidades de dados matemáticos. Como o cérebro humano não era capaz de fazer isso, o sistema ruía. Durante milhares de anos após a Revolução Agrícola, as redes

aperfeiçoar cada vez mais a exposição de informações oficiais sobre o Judiciário brasileiro, para garantir o direito do cidadão a ser informado, contribuindo, desta forma, para o integral respeito aos princípios, direitos, deveres e responsabilidades constitucionais”. A Presidente do CNJ, no texto citado, enfatiza a importância do estudo para garantia do princípio da publicidade no Poder Judiciário, o qual já foi considerado por muitos, principalmente antes da Emenda Constitucional n. 45, como uma “caixa-preta”. O relatório do CNJ do ano de 2016 nos informa, por exemplo, que colhe inúmeras informações de cada um dos 100.000.000,00 (cem milhões) de processos em trâmite no Judiciário nacional. O Conselho Nacional de Justiça, CNJ, no estudo “Justiça em números – 2016”, assim informa: “Ainda que se perceba o apreço com que tratamos o Relatório Justiça em Números, o CNJ tem trabalhado com afinco para aperfeiçoar ainda mais a produção de informações oficiais sobre o Judiciário brasileiro. Não apenas buscamos o aprimoramento constante do Relatório, como temos clareza de que é chegada a hora de darmos passos ainda mais ousados. A partir da experiência com o Justiça em Números, o CNJ decidiu planejar e executar uma verdadeira revolução das estatísticas judiciárias oficiais, idealizada já há pelo menos três anos. (...) Uma vez completa, tal base de dados estará entre as maiores e mais completas fontes de informações públicas existentes no país. Nela constarão mais de 100 milhões de processos, com detalhes de todas as movimentações processuais, classes, assuntos, identificação das partes e de advogados, endereço, entre outras informações. (...) Por derradeiro, convidamos a todos a avaliarem e a refletirem sobre os conteúdos a seguir, cientes de que avançamos, mas também conscientes de que há ainda muito a avançar. Se só se aprimora aquilo que se conhece, temos consciência de que o paralelo entre gestão e informação não será olvidado, pois é dele que emanará a compreensão necessária para fazermos do Poder Judiciário referência não apenas na produção de dados, mas na sua transformação em diretrizes e linhas de ação”.

sociais humanas permaneceram relativamente pequenas e simples. Os primeiros a superar o problema foram os antigos sumérios, que viviam no sul da Mesopotâmia. (...) Entre os 3500 e 3000 a.C., alguns gênios sumérios desconhecidos inventaram um sistema para armazenar e processar informações fora do cérebro concebido especialmente para lidar com grandes quantidades de dados matemáticos. Com isso, os sumérios libertaram sua ordem social das limitações do cérebro humano, abrindo caminho para o surgimento de cidades, reinos e impérios. O sistema de processamento de dados inventado pelos sumérios é chamado de ‘escrita’. (...). Claramente, o mero ato de gravar um documento em argila não é suficiente para garantir um processamento de dados eficaz (...). Isso requer métodos de organização, (...) métodos de reprodução (...), métodos de acesso rápido e preciso (...). Um passo crucial foi dado um pouco antes do século IX, quando se inventou um novo sistema de escrita, (...) base da notação matemática moderna. (...) Quase todos os Estados, empresas, organizações e instituições (...) usam notação matemática para registrar e processar dados. Cada informação que possa ser traduzida em notação matemática é armazenada, disseminada e processada com velocidade e eficiência impressionantes. Uma pessoa que deseja influenciar as decisões de governo, organizações e empresas deve, portanto, aprender a falar em números”³⁰.

Assim, o Sistema Justiça precisa aprender a falar em números. O Ministério Público brasileiro também vem catalogado dados funcionais e de sua atuação finalística, o fazendo de forma cada vez mais organizada. O Conselho Nacional do MP coletava dados nacionais relativos à atuação do Ministério Público desde 2006, mas somente em 2010 a compilação nacional passou a ser mais efetiva, com base na Resolução CNMP nº 63/2010, que instituiu as tabelas unificadas, uniformizando nomenclaturas. Em julho de 2011, a Resolução CNMP nº 74 sistematizou

³⁰ HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. Porto Alegre: LePM, 2011.

e ampliou os dados para envio ao CNMP e teve como resultado a publicação da primeira edição do relatório “Ministério Público – Um retrato”, no ano de 2012 (com dados referentes ao ano-calendário 2011)³¹.

Não basta, todavia, a captura de todos os dados disponíveis, a sistematização e a publicação destes, como fazem, por exemplo, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional de Justiça, sob pena de continuarmos a fazê-lo tal qual os Sumérios de 3.500 anos antes de Cristo, com pouca capacidade de geração de conhecimentos fundamentados em tais “metadados”. Tal qual os sumérios, os dados são gravados “em argila”, ou impressos em custosas editorações comemorativas, e sumariamente arquivados, ou disponibilizados nos sites institucionais. A comunidade jurídica, e não somente os acadêmicos, precisa se debruçar sobre os dados colhidos, bem como as próprias Instituições responsáveis pelas informações, para o aprimoramento de suas atuações.

2.4. DADOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CNJ, E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CNMP;

³¹ Os dados dos Ministérios Públicos, segundo estudo do CNMP, são também extremamente volumosos: “Segundo a edição, os Ministérios Públicos dos Estados (MPE) e o do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) receberam ou movimentaram 4.443.144 processos criminais em 2015. Quase 1 milhão de processos a mais quando comparado ao ano anterior. Foram oferecidas 998.183 denúncias acerca de inquéritos policiais durante o ano todo. Dos 757 mil processos criminais sentenciados pela Justiça em 2015, 80% acompanharam favoravelmente os pedidos do Ministério Público. Na área cível, foram recebidos 5.489.638 processos, sendo 14,3% sobre Direito Civil e do Trabalho, tema predominante. Os MPs apresentaram 6.304.513 manifestações (em 1º e 2º Grau). Na atuação extrajudicial cível, foram instaurados 260.413 inquéritos civis e procedimentos preparatórios em áreas como saúde, educação, improbidade administrativa e meio ambiente, entre outras. <http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/9472-mp-um-retrato-traz-dados-sobre-a-atuacao-do-ministerio-publico?highlight=WyJyZXRYXRvLi-wicmV0cmF0bycsII0=>. Acesso em 10/07.2018.

Nesse sentido, realizamos essa incursão nos dados compilados do Sistema Justiça, na tentativa de obtenção de informações sobre o seu funcionamento, os quais serão confrontados com as teses que sustentam o recrudescimento do Punitivismo no Brasil.

O relatório “Justiça em Números” publicado em 2017, ano-base 2016, do Conselho Nacional de Justiça³², o mais atualizado disponível no site da instituição, informa que os “processos criminais são 10% das ações do Poder Judiciário” brasileiro, incluídos nesta cifra os processos de execução penal, os recursos em trâmite nos Tribunais, inclusive Superiores, os processos cautelares, carta-precatórias, dentre outras “classes processuais” a seguir referidas. Assim, 90% dos processos em trâmite na Justiça Brasileira são lides não-penais ou não processuais-penais, a exemplo de conflitos cíveis, trabalhistas, consumeristas, etc. Ademais, nos 10% estão computadas “classe processuais” penais que não traduzem pretensões punitivas, acusatórias ou executória³³ autônomas, como “Medidas Garantidoras / Habeas Corpus”, “Cartas Precatórias” e “Recursos/Revisão Criminal”, classes assim nominadas pelo CNJ, a seguir quantificadas.

Segundo este mesmo estudo, o Poder Judiciário brasileiro, como um todo (Penal, Trabalhista, Cível, etc) finalizou o ano de 2016 com um “acervo” de 79,7 milhões de processos em tramitação (excluídos os baixados durante o ano). Assim, teríamos 7,9 milhões de processos criminais no Brasil, em 2016, incluídos nesta cifra os processos de execução penal, os recursos em trâmite nos Tribunais, inclusive Superiores, os processos cautelares, cartas-precatórias, Habeas Corpus, etc. Excluídos os processos de execução penal o acervo seria de 6,5 milhões de

32

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>. Acesso em 23 de junho de 2018.

³³ Não desconhecemos a crítica de parte da doutrina a aplicação do conceito de pretensão no Direito Processual Penal. Por todos, referenciamos TUCCI, Rogério Lauria. *Teoria do Direito Processual Penal*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003.

demandas criminais.

Em 2016, ainda segundo o CNJ, na seara penal “ingressaram na Justiça 3 milhões de novos casos criminais: 1,9 milhão (62,9%) na fase de conhecimento (1º grau); 443,9 mil (15%) na fase de execução; 18,4 mil (0,6%) nas turmas recursais; 555,2 mil processos (18,7%) no 2º grau; 80,6 mil (2,7%) nos tribunais superiores”.

Ainda segundo esse mesmo estudo: “Excluídos os processos de execução penal, houve redução de 1,8% no número de casos novos criminais (de 2,6 milhões para 2,5 milhões), em comparação com o ano de 2015. Mas o número de casos pendentes aumentou. O acervo cresceu 3,3%, passando de 6,2 milhões para 6,5 milhões. Já o número de processos baixados (encerrados) se manteve igual (2,8 milhões)”³⁴. O dado chama atenção pois o número de casos novos diminui e o acervo total aumenta.

A Justiça Estadual, por seu turno, é a mais demandada quanto a questões criminais, tendo se verificado uma redução de casos novos e o aumento do acervo dos casos pendentes, segundo dados do CNJ: “Se a Justiça Estadual já é o segmento com maior representatividade de litígios no Poder Judiciário, com 67,4% da demanda, na área criminal tal representatividade aumenta para 92,8%. (...) Em 2016 houve redução de 1,8% no quantitativo de processos de conhecimento criminais em relação ao ano de 2015. Apesar disso, o acervo cresceu em 3,3%. Os casos pendentes equivalem a 2,7 vezes a demanda”³⁵.

A tendência de redução do número de processos criminais verificada no ano-calendário 2016 também foi constatada em anos anteriores. No relatório Justiça em número de 2016

³⁴<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>. Acesso em 23 de junho de 2018.

³⁵<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em 23 de junho de 2018.

(ano-calendário 2015) assim restou consignado: “No ano de 2015, ingressaram, no Poder Judiciário, 3 milhões de casos novos criminais, sendo 1,9 milhão (64,9%) na fase de conhecimento de 1º grau, 448 mil (15,0%) na fase de execução de 1º grau, 17 mil (0,6%) nas turmas recursais, 514 mil (17,3%) no 2º grau e 67 mil (2,2%) nos tribunais superiores. (...)” Prossegue o estudo: “em 2015 ingressaram 22% processos de conhecimento criminais a menos do que em 2014. Apesar disso, o acervo cresceu em 6%. Ao final de 2015, havia 1,2 milhão de execuções penais pendentes, sendo que as execuções iniciadas dessa natureza têm aumentado gradativamente, e totalizaram 448 mil processos em 2015. Dentre as execuções penais iniciadas, a maior parte, 63%, foram privativas de liberdade. Dentre as não privativas, 10,5 mil (6,3%) ingressaram nos juizados especiais e 155,3 mil (93,7%) no juízo comum. Apesar do acréscimo nas execuções penais iniciadas, houve queda do acervo. Observa-se (...) redução tanto nas execuções pendentes de penas privativas de liberdade (-11,3%), quanto nas não privativas (-7,4%)³⁶.

No que tange à execução penal o relatório Justiça em Números de 2017 consigna o seguinte: “O ano de 2016 terminou com 1,4 milhão de processos de execuções penais pendentes – as execuções iniciadas naquele ano totalizaram 444 mil processos. Mais da metade delas implicaram em pena privativa de liberdade: 272 mil (61,3%). Entre as não privativas de liberdade, 163 mil (94,9%) ingressaram no juízo comum (1º grau, excluídos juizados e turmas recursais) e 9 mil (5,1%) nos juizados especiais”.

Assim, nos anos de 2015 e 2016 verificou-se uma redução de 23,8% de processos criminais novos, os que representa quase meio milhão de processos penais a menos que em 2014, fenômeno que se verifica, inclusive, após a melhora técnica na

³⁶<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbf344931a933579915488.pdf>. Acesso em 23 de junho de 2018.

coleta dos dados por parte do CNJ. Em relação ao tempo médio de tramitação dos processos criminais o CNJ, no Relatório Justiça em Número de 2017, assim consignou: “Na média de todos os segmentos de Justiça com competência criminal, o tempo médio de duração na fase de conhecimento é de 3 anos e 1 mês. Quando a questão passa para a fase de execuções penais, os processos com penas privativas de liberdade duram cerca de 3 anos e 9 meses e os que preveem penas não privativas, 2 anos e 4 meses na Justiça Estadual. No 1º grau, o tempo do processo criminal é maior que o do processo não criminal em todos os ramos de Justiça, com exceção de oito tribunais (TJRJ; TJRS; TJES; TJPA; TJSC; TJTO; TRE-BA; TJMSP). O tempo maior pode ser justificado pela própria complexidade dos casos apresentados, que podem resultar em restrição de direito fundamental”³⁷.

Já nos referimos acima ao percentual de “processos criminais” em trâmite no Poder Judiciário brasileiro, sendo que o relatório Justiça em Números de 2015, ano-calendário 2014, esmiuçou os “assuntos” e “classes processuais” mais recorrentes³⁸.

No ano de 2014 dos 20 (vinte) assuntos mais recorrentes no Poder Judiciário brasileiro (todas as Justiças) nenhum dizia respeito a direito penal ou processual penal. O gráfico 3.53 indicava como assunto mais recorrente “1. Direito do Trabalho – Rescisão do Contrato de Trabalho/Verbas Rescisórias”, com 10,39% dos processos (o que representava 5.281.354 (cinco milhões, duzentos e oitenta e um mil trezentos e cinquenta e quatro) de processos, seguido por “2. Direito Civil – Obrigações / Espécies de Contrato”, com 5,56%, “3 – Direito do Consumidor – Responsabilidade do Fornecedor / Indenização por Dano Moral”, com 4,01%, “4. Direito Tributário – Dívida Ativa”, com

37

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>. Acesso em 23 de junho de 2018.

38

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/23fa2e5e06f732d0bb353d2747de333e.pdf>. Acesso em 06 de julho de 2018.

3,23%, “5. Direito Civil – Responsabilidade civil / Indenização por Dano Moral” com 2,48%, “6. Direito Civil – Família / Alimentos”, com 2,01%, “7. Direito Civil – Obrigações – Espécies de Títulos de Crédito”, com 1,66%, “8. Direito Processual Civil e do Trabalho – Liquidação / Cumprimento / Execução / Obrigação de Fazer / Não Fazer”, 1,54%. Na última posição do gráfico dos 20 assuntos mais recorrentes está “20. Direito Previdenciário – Benefícios em Espécie / Auxílio – Doença Previdenciário”, com 1,19%, o que representava 605.328 processos. Assim, nenhum assunto criminal, individualmente, atinge o percentual de 1,19%, nem mesmo tráfico de drogas e crimes contra o patrimônio, que são os delitos responsáveis pelo maior número de prisões no Brasil.

Já no gráfico 3.54 se indica os 20 assuntos mais frequentes no Segundo Grau de Jurisdição de todo o Poder Judiciário brasileiro (todas as Justiças), sendo o primeiro “1. Direito do Trabalho – Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias”, com 7,91%, o que representava um total de 512.457 (quinhentos e doze mil e quatrocentos e cinquenta e sete processos). Dentre os 20 assuntos mais recorrentes no Segundo Grau de Jurisdição apenas um é penal ou processual penal, o sétimo classificado “7. Direito Penal – Crimes previstos na Legislação Extravagante / Crimes de tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas”, com 1,92% dos processos em segundo grau, o que significava 124.338 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e trinta e oito) processos. A vigésima posição é ocupada por “20. Direito ADM. Outras matérias de direito público – Servidor Público Civil/ Reajustes de remuneração, proventos ou pensões”, 0,91%. Assim, nenhum outro assunto penal ou processual penal, além do supracitado, tem processos em índice superior a 0,91% do total.

O gráfico 3.55 relaciona os 20 assuntos mais demandados no 1º Grau, sendo que nenhum deles diz respeito a direito penal ou processual penal. O vigésimo assunto mais frequente corresponde a 1,11% do total.

O gráfico 3.57 revela os 20 “assuntos mais demandados nos Juizados Especiais”, sendo que apenas um deles é penal ou processual penal, qual seja: “16. Direito Penal – Crimes contra a liberdade pessoal / Ameaça”, com 1,76% do total, o que corresponde a 146.880 demandas criminais.

Em relação aos “assuntos” o gráfico 4.50 faz um recorte mais específico, daqueles mais demandados somente na Justiça Estadual, o que é interessante pois na seara criminal a Justiça Estadual é responsável por mais de 92% dos processos. Dos 20 temas mais corriqueiros apenas dois são penais, o décimo sexto, “16. Direito Penal – Crimes contra a liberdade pessoal / Ameaça”, com 1,50% (486.014) processos. O outro assunto penal entre os 20 mais frequentes é “18. Direito Penal – Crimes Previstos na Legislação Extravagante / Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas”, com 1,42% (460.502).

Além dos assuntos, são coletados também dados sobre as “classes processuais”, por exemplo, “processo de conhecimento”, “processo de execução”, “cartas precatórias”, “recursos”, sempre se correlacionando a classe ao ramo do direito envolvido, v.g., processo civil, do trabalho, processo criminal, etc.

O gráfico 3.58 elenca as 20 classes processuais mais demandadas em todo o Poder Judiciário nacional, sendo a primeira “1. Processo cível e do trabalho – Processo de Conhecimento / Procedimento de Conhecimento”, com 35,78% dos casos. Em segundo lugar está a classe “2. Processo Cível e do trabalho – Processo de Execução / Execução Fiscal”, com 9,00%. A classe penal ou processual penal melhor classificada neste ranking é “6. Processo Criminal – Cartas / Carta Precatória Criminal”, com 3,65%, o que corresponde a 1.269.908 processos. Ou seja, do total de “processos criminais” existentes na Justiça brasileira mais de um milhão e duzentos mil eram cartas precatórias. Conforme sabido, as cartas precatórias, em sua essência, não formulam pretensões acusatórias autônomas, as quais podem ter

objetos dos mais variados, como citações ou oitivas de testemunhas, bem como audiências admonitórias, etc.

A segunda classe penal ou processual penal mais incidente é a de número “8. Processo Criminal – Procedimentos Investigatórios / Termo Circunstanciado”, com 2,88%, o que representa 1.000.645 TCs, seguido do “9. Processo criminal – Procedimentos Investigatórios / Inquéritos Policiais”, com 2,62%, o que representa 910.878 expedientes. Assim, de todos os “processos criminais” em trâmite na Justiça brasileira mais de 1.900.000 (um milhão e novecentos mil) dizem respeito, em verdade, a investigações em curso, que ainda não se tornaram Ações Penais, ou Termos Circunstanciados nos quais ainda não fora oferecida Denúncia Criminal (veremos adiante, nos dados do MP, que um número reduzido de IPs e TCs se tornam Ação Penais). Ainda quanto as 20 classes mais frequentes temos: “13. Processo Criminal – Recursos / Apelações”, com 1,37%, o que corresponde a 476.352 Apelações Criminais, “14. Processo Criminal – Medidas Garantidoras / Habeas Corpus”, com 1,20%, o que corresponde a 416.263 remédios heroicos, e “15. Processo Criminal – Procedimento Comum / Ação Penal – Procedimento Ordinária”, com 1,18%, correspondente a 410.845 ações penais de procedimento ordinário. Em décimo nono lugar temos “19. Processo criminal – Medidas Cautelares / Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)”, com 0,86%, o que corresponde a 298.701.

Ou seja, as ações penais, que veiculam pretensões punitivas autônomas, mais frequentes são as de procedimento comum ordinário, com 410.845 processos. Ora, existem mais Habeas Corpus em tramitação na Justiça Criminal brasileira que Ações Penais de procedimento comum ordinário. Ademais, existem mais Apelações Criminais em tramitação do que Ações Penais de procedimento comum ordinário (que é a classe de Ação Penal, “acusatória”, mais recorrente no sistema, com 1,18% do volume total de processos no Brasil, considerando

todas as Justiças, seja Federal, ou Estadual, Cível, Criminal ou do Trabalho, Militar ou qualquer outra).

O gráfico 3.60 faz um recorte mais detalhado, elencando as 20 “classes mais demandadas no 1º Grau (exceto Juizados e Turmas Recursais)”. A primeira classe criminal a aparecer é no quarto lugar: “4. Processo Criminal – Cartas / Carta Precatória Criminal”, com 6,20% (1.215.128 cartas), logo em seguida aparecem “5. Processo criminal – Procedimentos Investigatórios / Inquérito Policial”, com 4,53% (886.447 IPs) e “6. Processo Criminal – Procedimentos Investigatórios / Termo Circunstanciado”, com 2,75% (539.095).

Em oitavo lugar aparece “8. Processo criminal – Procedimento Comum/ Ação Penal – Procedimento Ordinário”, com 2,06%, o que corresponde a 403.796 ações penais. Em décimo lugar aparece “10. Processo criminal – Medidas Cautelares / Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha)”, com 1,43% (280.808), seguido de “11. Processo Criminal – Procedimentos Investigatórios / Auto de Prisão em Flagrante”, com 1,30%, o que corresponde a 255.415 APFs. Em décimo sexto lugar está “16. Processo Criminal – Execução Criminal / Execução da Pena”, com 1,01% (198.107) e em décimo sétimo “17. Processo Criminal – Procedimento Comum / Ação Penal – Procedimento Sumário”, 0,81% (158.829).

Somando-se as Ações Penais de procedimentos ordinário e sumário (que são as duas espécies mais frequentes), em trâmite na Justiça Estadual (que detém mais de 92% do acervo total do Judiciário em matéria criminal), temos 562.625 pretensões acusatórias autônomas, no acervo. Considerando-se um acervo de 6.5 milhões de “processos penais”, excluídas as execuções criminais, esse número corresponderia a 8,65% do total. Ou seja, dos processos criminais em acervo apenas o correspondente a 8,65% seriam Ações Penais acusatórias de procedimentos ordinário e sumário, com pretensões condenatórias autônomas. Se considerássemos o acervo total do Judiciário, penal e não -penal,

de 79,7 milhões, as duas espécies de Ações Penais acusatórias mais comuns corresponderiam a 0,70% do volume total de processos em trâmite. Assim, indagamos em que medida estes dados revelariam a expansão do poder punitivo, ou do punitivismo, e a adesão do Sistema Justiça ao programa criminalizador das Agências Legislativas no Brasil, considerando, principalmente, que os estudiosos associam a prática profissional dos atores dos Órgãos de Controle Social Formal a uma doutrinação inquisitorial ou inquisitiva (cultura dos atores jurídicos brasileiros)³⁹.

Em que medida seria possível afirmar a expansão do Poder Punitivo no Brasil, mediante a adesão do Sistema Justiça ao Punitivismo, decorrente da sua cultura geral inquisitorial⁴⁰, ante

³⁹ Salo de Carvalho afirma, nesse sentido, que “apesar de se entender como correta a assertiva da necessidade de racionalização e de ressystematização do quadro geral dos delitos, das sanções, dos procedimentos e da execução (*law in books*), é lícito afirmar que as mudanças devem necessariamente operar de forma intensa na *cultura dos atores jurídicos* que realizam a *law in action*. Isto porque, ao longo do processo de formação do grande encarceramento nas duas últimas décadas, inúmeras hipóteses concretas de estabelecimento de filtros minimizadores da prisionalização foram criadas pelo Poder Legislativo, sendo obstaculizadas na esfera do Poder Judiciário, nitidamente influenciado pela racionalidade punitivista” (p. 36) e que “conforme vem sendo denunciada pela crítica do direito penal nacional, a lógica que orienta a atuação dos sujeitos do processo penal no Brasil, em grande medida pela incorporação da sistemática do Código de Processo Penal de 1942, é notadamente inquisitória, apesar de ser suavizada pela aparência de o procedimento ser guiado pelo *due process of law*. (...) No entanto, para além da arquitetura processual que caracteriza como inquisitório o processo penal brasileiro, inclusive em sua fase jurisdicional, Kant de Lima percebe na cultura judiciária brasileira a incorporação de determinadas formas de produção da verdade que permite a manutenção e a transcendência da lógica inquisitória, inclusive após a redemocratização política com a Constituição de 1988” (pg. 85). Op. cit. P 36-85.

⁴⁰ Guilherme de Souza Nucci assim descreve o “sistema inquisitivo: é caracterizado pela concentração de poder nas mãos do julgador, que exerce, também, a função de acusador; a confissão do réu é considerada a rainha das provas; não há debates orais, predominando procedimentos exclusivamente escritos; os julgadores não estão sujeitos à recusa; o procedimento é sigiloso; há ausência de contraditório e a defesa é meramente decorativa”. NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 116. Para Ferrajoli, o sistema inquisitório se caracteriza por um: “juiz que procede de ofício à procura, à colheita e à avaliação das provas, produzindo um julgamento após uma instrução escrita e secreta, na qual são excluídos ou limitados o contraditório e os direitos de

a redução do número de casos novos que ocorrem ao Judiciário, ou com base nos dados de que os processos criminais, como regra, tramitam mais lentamente que os não-criminais, bem como que o acervo de casos antigos aumenta (fenômeno que se apresenta conjuntamente com a redução dos casos novos – o que revela uma redução do ritmo de julgamentos), que as Ações Penais acusatórias mais recorrentes correspondem a 0,70% do volume total de processos no Brasil, ou de que existem mais Habeas Corpus em tramitação no Poder Judiciário dos que Ações Penais de Procedimento Ordinário em trâmite, a mais recorrente no Sistema de Justiça Criminal, o mesmo ocorrendo em relação às Apelações Criminais. Os dados compilados do Poder Judiciário parecem conflitar com as teses supracitadas, o que demandaria um aprofundamento das pesquisas, especialmente com a posse de dados brutos, ainda não disponibilizados integralmente no site do CNJ, até para que se possa apurar, mais detalhadamente, os motivos reais do crescimento do encarceramento. Todavia, os dados do Judiciário não devem ser analisados isoladamente, vez que compete ao MP a propositura das Ações Penais Públicas. Do documento intitulado “Ministério Público - um retrato” de 2017⁴¹, ano calendário 2016, extraímos alguns dados relevantes. Os casos criminais novos que ocorrem ao Ministério Público todos os anos podem ser inventariados em 3 categorias, Inquéritos Policiais, IPs, Procedimentos Investigatórios Criminais, PICs, e Termos Circunstanciados, TCs.

Em 2016 foram recebidos 6.653.205 Inquéritos Policiais pelos Ministérios Públicos Estaduais e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sendo que em 2016 798.897 IPs resultaram no oferecimento de Denúncias Criminais (12,0%), através de um juízo positivo da comprovação de provas suficientes de autoria e materialidade, 7.929 IPs deram ensejo a

defesa”. FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão*: teoria do garantismo penal. 4a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 520.

⁴¹http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Anu%C3%A1rio_um_retrato_2017_internet.pdf. Acesso em 22 de junho de 2018.

propostas de transações penais (0,11%), em 664.198 IPs foram formulados pedidos de arquivamento (9,98%) e 2.327.709 determinações de novas diligências pela Polícia Judiciária (34,9%).

Assim, apenas 12% das apurações que foram remetidas ao MP resultaram no oferecimento de Peças Acusatórias em 2016. Pesquisas normalmente imputam o baixo índice de oferecimento de Denúncias à pretensa baixa qualidade das investigações promovidas pelas Polícias Judiciárias Estaduais e chegam a falar em paradoxo, já que a efetividade das investigações são baixas e os índices de encarceramento altos⁴².

⁴² “A questão central que surge das investigações sobre o sistema formal de criminalização no Brasil é o paradoxo entre a notória ineficiência das agências de controle em investigar e elucidar delitos e, ao mesmo tempo, o alto grau de punitivismo reflexivo no número de pessoas aprisionadas. Ocorre que apesar do alto grau de violência urbana e do enorme contingente de pessoas presas – o que poderia, em tese, ser fenômenos reflexo – a ineficácia das instituições em termos de resolução dos casos que lhes são apresentados é superlativa. Rodrigo Azevedo demonstra que no Rio Grande do Sul, Estado cuja taxa de elucidação de crimes está entre as maiores do país, os dados oficiais referentes a 2007 demonstram que do total de Inquéritos instaurados, 55% são finalizados e remetidos ao Ministério Público. No entanto, deste universo, apenas 15% originam denúncia e são submetidos à primeira análise judicial (terceiro filtro). Se for incluída neste cálculo a cifra oculta de delitos não comunicados às autoridades policiais e se forem agregados os números de absolvições por fragilidade probatória e as extinções de punibilidade (prescrição, p. ex.), a ineficiência operacional do sistema torna-se bastante elevada. O problema é que apesar desta falta de efetividade na formação de conjunto probatório lícito e idôneo para alcançar a responsabilização pela prática do delito, o Brasil apresenta elevados índices de encarceramento. Fernanda Vasconcellos e Rodrigo Azevedo explicam este paradoxo demonstrando que é exatamente em decorrência da falta de credibilidade no sistema de justiça criminal que “o processo penal, que é instaurado em relativamente poucos casos, passa a ser utilizado como um mecanismo de punição antecipada, já que a prisão imediata e todos os demais ritos processuais podem oferecer a falsa sensação de eficácia do poder punitivo do Estado. O descrédito deriva, segundo os pesquisadores, do alto grau de seletividade na criminalização secundária, da ausência de imparcialidade nos julgamentos, da superlativa cifra oculta e da lentidão burocrática das instituições, fatores que produzem ineficácia quanto aos resultados esperados pelo público consumidor do discurso punitivo. A utilização do processo penal como efetiva (antecipação de) pena contra os grupos vulneráveis criminalizados e os autores de *obras toscas da criminalidade* fornecem elementos para compreensão da patologia do grande encarceramento brasileiro, seja em relação ao alto número de prisões

Todavia, as apurações promovidas pelo próprio Ministério Público ou pela Polícia Federal possuem índices semelhantes de Denúncias. Lembrando que se imputa ao Sistema Justiça uma atuação baseada no sistema inquisitivo, o que mesmo assim resultaria em poucas Ação Penais protocoladas. Quanto aos Procedimentos Investigatórios Criminais, foram instaurados pelos Ministérios Públicos Estaduais e MPDFT um total de 16.719, dos quais 91,8% foram finalizados, sendo 5.486 através de pedidos de arquivamentos (32,81%). Foram oferecidas 3.321 Denúncias Criminais (19,86%). Assim, as investigações promovidas diretamente pelo MP têm índices assemelhados de arquivamentos e um pouco mais elevado de oferecimento de denúncias, quando comparados com IPs (Denúncias: 12% em IPs *versus* 19,86% em PICs). Na terceira categoria supracitada verifica-se o recebimentos pelos MPEs e MPDFT de 3.238.464 Termos Circunstanciados, dos quais 136.494 resultaram em denúncias criminais (4,21%), 205.964 em transações penais (6,3%) e 453.169 arquivamentos (13,99%). Assim, as preocupações esposada acima, por Alexandre Morais da Rosa e Jacinto Coutinho, parecem não se confirmar nos dados analisados, vez que apenas 6,3% dos TCs recebidos pelo MP resultam em transações penais e 4,21% em Denúncias. 13,99% são arquivados de plano, a pedido do MP, e os demais são resolvidos por composição civil, pedidos de diligências, etc.

cautelares, inclusive em casos de delitos praticados sem violência, seja em decorrência de condenações criminais. Além disso, igualmente possibilita formas de compreensão do (ab)uso de métodos ilegais para a construção da prova, especialmente na fase policial, seja através da violação dos procedimentos formais estabelecidos pelas normas processuais (buscas e apreensões, interceptações telefônicas e prisões sem autorização judicial), seja pelo uso brutal da força física e pelo abuso da autoridade (torturas, ameaças, extorsões)”. CARVALHO, Salo de. *O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo* (O Exemplo Privilegiado da Aplicação da Pena). Rio de Janeiro: LumenJuris. 2010. p. 59 e ss. Todavia, ainda que todos os raciocínios expostos acima fossem válidos eles não explicariam por completo a questão, vez que 60% dos condenados o são de maneira definitiva.

No âmbito do Ministério Público Federal os dados são os seguintes: Foram recebidos 471.716 Inquéritos Policiais, dos quais 21.588 resultaram em Denúncias Criminais (4,57%), 38.928 em arquivamentos (8,25%) e 753 em transações penais (0,15%). Assim, a propagandeada superioridade técnica da Polícia Federal, em relação às Estaduais, parece não se confirmar do índice de denúncias oferecidas.

O MPF instaurou 6.420 Procedimentos Investigatórios Criminais, dos quais 1402 resultaram em Denúncias Criminais (21,83%) e 1.807 arquivamentos (28,14%). Assim, mesmo nos procedimentos presididos pelo MPF é maior o número de arquivamentos do que de denúncias, sendo que o índice de denúncias em PICs é semelhante nos MPEs e MPF. Quanto aos Termos Circunstanciados foram recebidos pelo MPF 5.382, dos quais 296 resultaram em Denúncias criminais (5,49%), 406 arquivamentos (7,54%) e 259 transações (4,81%). Os índices do MPF, neste particular, não destoam muito dos MPEs.

No documento “Ministério Público - um retrato” de 2016, ano-calendário 2015, os dados foram os seguintes: Inquéritos Policiais recebidos pelos MPEs e MPDFT: 7.651.482. Denúncias Criminais: 998.183 (13,04%). Arquivamentos: 897.627 (11,73%). Transações: 28.851 (0,37%). Diligências: 5.906.619 (77,19%). Os MPs receberam quase 1 milhão de Inquéritos a mais em 2015 do que em 2016. Também foram oferecidas mais Denúncias, proporcionalmente e em números absolutos, em 2015, 13,04%, do que em 2016 (12%)⁴³.

O MPF, segundo informa o estudo de 2016, ano-calendário 2015, recebeu 559.016 Inquéritos Policiais. Denúncias. 20.452 (3,65%). Arquivamentos. 48.869 (8,74%). Transações

⁴³ Em relação aos Procedimentos Investigatórios Criminais instaurados em 2015 por estes mesmos Ministérios Públicos os dados são os seguintes. Instaurados: 22.053. Denúncias: 2.710 (12,28%). Arquivamentos: 5.936 (26,91%). Foram recebidos por estes MPs 3.589.355 de Termos Circunstanciados, dos quais 287.271 resultaram no oferecimento de Denúncias (8,00%). Arquivamentos: 770.173 (21,45%). Transações: 450.825 (12,56%).

penais: 574 (0,10%). O MPF instaurou 2.641 Procedimentos Investigatórios Criminais, PICs, dos quais 865 resultaram em Denúncias criminais, 32,75% e 1.923 foram arquivados, 72,81%. Já em relação aos Termos Circunstanciados, foram recebidos pelo MPF: 6.751, nos quais foram oferecidas 335 Denúncias (4,96%). Arquivamentos: 565 (8,36%). Transações: 256 (3,79%).

No documento “Ministério Público - um retrato” de 2015, ano-calendário 2014, os dados relevam o seguinte. O MPE e o MPDFT: receberam 6.001.372 de Inquéritos Policiais. Foram oferecidas 720.804 Denúncias (12,01%). Arquivamentos: 618.287 (10,30%). Transações 27.316 (0,45%). Diligências: 2.719.315 (45,31%). Foram instaurados por estes mesmos Ministérios Públicos 31.811 PICs. Denúncias: 3.587 (11,27%). Arquivamento: 16.363 (51,43%). Em relação aos Termos Circunstanciados, TCs, foram recebidos: 2.733.594, dos quais 127.269 resultaram em Denúncias (4,65%). Arquivamentos: 463.412 (16,95%). Transações: 191.352 (7,00%). Em relação ao MPF os dados do estudo de 2015, ano-calendário 2014, são os seguintes: IPs recebidos: 480.678. Denúncias: 14.802 (3,07%). Arquivados: 36.331 (7,55%). Transações: 423 (0,08%).

Assim, os percentuais, como regra, não sofrem grandes variações, permanecendo estáveis ao longo do tempo.

Em relação aos tipos penais investigados pelos Inquéritos Policiais remetidos aos MPEs e MPDFT, segundo o relatório “Ministério Público – um retrato” de 2017, ano calendário 2016, os mais prevalentes, com 26,5%, são “Crimes contra o Patrimônio”, seguidos de Lesão corporal, com 9,8%, em terceiro lugar “Crimes contra a liberdade pessoal”, com 6,9%, quarto “Violência doméstica contra a mulher” 5,9%, seguidos de “Crimes contra a vida”, 5,4%, “Crimes de trânsito”, 4,4%, “Crimes contra a fé pública”, 3,7%, “Crimes de tráfico ilícito e uso indevido de drogas”, 3,7%, “Crimes contra a dignidade sexual”, 3,1%.

Nesse mesmo estudo se informa os tipos penais que são apurados através de Procedimento Investigatório Criminais instaurados pelos próprios Ministérios Públicos Estaduais e MPDFT, não existindo uma coincidência temática entre os mais prevalentes. Assim, Polícia e Ministério Público não se dedicam a apurar as mesmas espécies de crimes. Os delitos mais investigados pelos MPEs e MPDFT são: “Crimes contra a ordem tributária”: 10,1%; “Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético”: 4,7%; “Crimes da lei de licitações”: 2,4%; “Tráfico de drogas e condutas afins”: 1,7%; “Crimes de responsabilidade”: 1,7%; “Corrupção passiva”: 1,3%; “Peculato”: 1,2%; “Crimes de ‘lavagem’ ou ocultação bens”: 1,1%; “Crimes praticados por particulares contra a Administração”: 1,1%. A única coincidência temática em relação aos assuntos mais prevalentes entre IPs e PICs foi tráfico de drogas, sendo que este tipo de delito corresponde a 3,7% dos Inquéritos Policiais recebidos pelo MP e a 1,7% dos Procedimentos Investigatórios instaurados pelo próprio *Parquet*. O dado chama atenção por conta do elevado número de prisões em decorrência do tráfico de drogas. Segundo relatório do DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional, do ano de 2016, “de modo geral, podemos afirmar que os crimes de tráfico correspondem a 28% das incidências penais pelas quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento em Junho de 2016. Os crimes de roubo e furto somam 37% das incidências e os homicídios representam 11%”⁴⁴. Assim, 76% das prisões estão relacionadas a estes três tipos de delitos, tráfico, crimes contra o patrimônio (roubo e furto) e homicídio. Tráfico de drogas corresponde a 3,7% dos Inquéritos Policiais recebidos pelo MP e a 1,7% dos Procedimentos Investigatórios instaurados pelo próprio *Parquet*, entretanto 28% dos presos no Brasil estão encarcerados em razão desta prática delitativa. “Crimes contra a vida” correspondem a

⁴⁴ http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf. Acesso em 07 de julho de 2018.

5,4% dos IPs recebidos pelo Ministério Público mas representam 11% das prisões. Os delitos com temática mais prevalente dentre os Inquéritos, com 26,5%, são “Crimes contra o Patrimônio”, que, por sua vez, correspondem a 37% das prisões.

Esses três tipos de crimes são responsáveis por 76% das prisões⁴⁵ mas correspondem a 35,6% dos Inquéritos Policiais recebidos pelo MP. Assim, o problema do encarceramento em massa parece restrito a algumas figuras típicas da Legislação Penal, bem limitadas, já que 64,4% dos IPs recebidos englobam crimes responsáveis por apenas 24% dos presos. Assim, poder-se-ia admitir punitivismo adstrito a 35,6% das investigações recebidas, enquanto fenômeno parcial?

Em relação aos Inquéritos Policiais recebidos pelo MPF no ano calendário 2016, temos os seguintes delitos mais prevalentes: “Crimes contra o Patrimônio”: 29,3%; “Crimes contra a fé pública”: 16%; “Crimes contra a Administração Pública”: 14,3%; “Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio genético”: 4,7%; “Crimes contra a Ordem Tributária”: 3,9%; “Tráfico ilícito e uso indevido de drogas”: 3,1%; “Crimes de responsabilidade”: 2,8%; “Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional”: 2,6%; “Crimes contra a Administração da Justiça”: 2,5%. Já em relação aos PICs instaurados pelo MPF: “Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético”: 14,9%; “Crimes contra a Ordem Tributária”: 6,7%; “Crimes praticados por Particular contra a Administração em Geral”: 5,9%; “Crimes de Responsabilidade”: 4,3%; “Corrupção Passiva”: 2,3%; “Crimes da Lei

⁴⁵ Rômulo de Andrade Moreira, em recente artigo sobre o tema, informa que “40% dos presos não foram condenados. De 2000 para cá, o percentual de presos provisórios tem crescido. Os 40% atuais já foram 22% em 2003 e 35% em 2000. Os demais presos, que já foram sentenciados se dividem da seguinte maneira: 38% estão em regime fechado, 15%, em semiaberto e 6%, em regime aberto. A maior fatia identificada pelo levantamento de 2016, em relação ao tempo de pena, foi o de quatro a oito anos, com 31%. Em seguida aparece a pena de oito a 15 anos, com 23%, e de dois a quatro anos, com 16%”. MOREIRA, Rômulo de Andrade. *A realidade do cárcere no Brasil em números*. <http://emporiododireito.com.br/leitura/a-realidade-do-carcere-no-brasil-em-numeros>. Acesso em 03 de julho de 2018.

de Licitações”: 2,3%; “Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens”: 2%; “Peculato”: 1,4%; “Corrupção Ativa”: 1%.

3. CONCLUSÕES;

Os dados compilados pelo Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público revelam que o aumento do encarceramento no Brasil se concentrou em três espécies de delitos, tráfico de drogas, homicídios e crimes contra o patrimônio (roubos e furtos), que correspondem a apenas 35,6% dos Inquéritos Policiais recebidos pelos *Parquet*, não sendo possível afirmar, a partir da análise dos dados quantitativos do Sistema Justiça, que houve adesão majoritária ao suposto Punitivismo Midiático, com reprodução de cultura inquisitorial, bem como que esse fenômeno se recrudescer nos últimos anos, considerando os dados aqui debatidos. Todavia, trata-se de incursão preliminar, sendo necessário um aprofundamento das pesquisas, especialmente com a posse de dados brutos, até para que se possa apurar, mais detalhadamente, os motivos reais do crescimento do encarceramento.



4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS;

CARPES, Bruno Amorim. *O mito do encarceramento em massa*. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-mito-do-encarceramento-em-massa/>. Acesso em 15 de julho de 2018.

CARVALHO, Salo de. *O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo* (O Exemplo Privilegiado da Aplicação da Pena). Rio de Janeiro: LumenJuris. 2010.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro Causas e

- consequências do crime no Brasil (Tese apresentada para obtenção do título de doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Economia da PUC-Rio). Rio de Janeiro: BNDES, 2014. https://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/empresa/download/Concurso0212_33_premiobndes_Doutorado.pdf. Acesso em 07/07/2018.
- CNJ. Justiça em números 2015: ano-base 2014/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016. <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>. Acesso em 08 de julho de 2018.
- CNJ. Justiça em números 2016: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016. <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbf344931a933579915488.pdf>. Acesso em 23 de junho de 2018.
- CNJ. Justiça em Números 2017: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017. <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>. Acesso em 23 de junho de 2018.
- CNMP. Ministério Público: um retrato: dados de 2016, volume VI/ Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2017. http://www.cnmp.mp.br/portal/imagens/Anu%C3%A1rio_um_retrato_2017_internet.pdf. Acesso em 22 de junho de 2018.
- CNMP. Ministério Público: um retrato: dados de 2015, volume V/ Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2016. <http://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/244-relatorios/9454-ministerio-publico-um-retrato-2016>. Acesso em 08 de julho de 2018.
- CNMP. Ministério Público: um retrato: dados de 2014, volume IV/ Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2015.

- <http://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/244-relatorios/7425-ministerio-publico-um-retrato-2015>. Acesso em 08 de julho de 2018.
- DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Difel. 2018.
- DAVIS, Angela. *Mulheres, Raça e Classe*. São Paulo: Boitempo editorial, 2016.
- DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN. Atualização Julho de 2016*. Org. Thandra Santos. Et. Al. Brasília. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf. Acesso em 07 de julho de 2018.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. 4a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.
- GOMES, Luiz Flávio. *Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- GOMES, Theuan Carvalho. *Negar o Punitivismo penal é exemplo típico de pós-verdade*. <https://jornalggn.com.br/noticia/negar-o-punitivismo-penal-e-exemplo-tipico-de-pos-verdade-por-theuan-carvalho-gomes>. Acesso em 23 de junho de 2018.
- HASSEMER, Winfried. *Derecho Penal Simbólico y Protección de Bienes Jurídicos*. Tradução para espanhol - Elena Larrauri. In: Vários autores. *Pena y Estado*. Santiago: Editorial Jurídica Conosur, 1995.
- HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. Porto Alegre: LePM, 2011.
- HUFF, Darrell. *Como Mentir com Estatística*. Tradução de Bruno Casotti. 1a edição digital. Rio de Janeiro: Intrínseca Ltda, 2016.

- IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Atlas da Violência. Rio de Janeiro, 2018. <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/downloads/7457-2852-180604atlasdaviolencia2018.pdf>. Acesso em 07/07/2018.
- KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. <https://blogdaboitempo.com.br/2015/07/28/a-esquerda-punitiva/>. Acesso em: 29 de junho de 2018.
- KARAM, Maria Lúcia. *Escritos sobre a Liberdade: Recuperar o Desejo da Liberdade e Contra o Poder Punitivo*. Vol. 1. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2009.
- MOREIRA, Rômulo de Andrade. *A realidade do cárcere no Brasil em números*. <http://emporiododireito.com.br/leitura/a-realidade-do-carcere-no-brasil-em-numeros>. Acesso em 03 de julho de 2018.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- ROSA, Alexandre Morais da; CARVALHO, Thiago Fabres de. *Processo Penal eficiente e ética da vingança: em busca de uma criminologia da não violência*. Rio de Janeiro: 2010.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: Parte Geral*. 4a ed. Florianópolis: Conceito editorial, 2010.
- TAVARES, Juarez; *Et. Al.* Carta do Rio de Janeiro. In II Seminário de Direito Penal, Criminologia e Processo Penal realizado em homenagem ao Professor Winfried Hassemer, intitulada de “Manifesto de Juristas pela Legalidade e contra o Punitivismo”. Rio de Janeiro, 2015. <http://emporiododireito.com.br/leitura/manifesto-de-juristas-pela-legalidade-e-contra-o-punitivismo>. Acesso em 23 de junho de 2018.
- TUCCI, Rogério Lauria. *Teoria do Direito Processual Penal*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003.

- WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *Medo e Direito Penal: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: volume 1: parte geral*. 9a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.